

PROCESSO Nº13116/000.159/92-89

RECURSO Nº 106.456 - IRPJ - EX: DE 1990

ACÓRDÃO Nº 105-8.965

RECORRENTE: MIRAL MECANICA INDUSTRIAL RODOVIARIA DE ANAPOLIS
LTDA

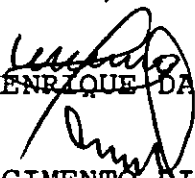
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA.

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO. IMPUGNAÇÃO IN-
TEMPESTIVA. Atacada pelo contribuinte a
intempestividade da impugnação declara-
da pela decisão recorrida, cabe à segun-
da instância conhecer do recurso volun-
tário para examinar a ocorrência da pe-
remção. Confirmada esta, não cabe exa-
minar o recurso, quanto ao mérito.

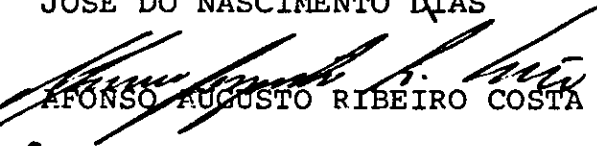
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MIRAL MECÂNICA INDUSTRIAL RODIVIA—
RIA DE ANAPOLIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não co-
nhecer do recurso, face a intempestividade da impugnação, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa,
Vilson Biadola, Hissao Arita e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schnei—
der.

PROCESSO Nº13116/000.159/92-89

RECURSO Nº 106.456

ACÓRDÃO Nº 105-8.965

RECORRENTE:MIRAL MECANICA INDUSTRIAL RODOVIARIA DE ANAPOLIS
LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em exame o Recurso interposto em 09/08/93 por MIRAL Mecânica Industrial Rodoviária de Anápolis Ltda contra a Decisão de fls.16/17 do Delegado da Receita Federal em Goiânia, da qual tomara ciência em 30/07/93.

Trata-se de Lançamento Suplementar, notificado a fls. 3/4 por falta de adição ao Lucro Real do exercício de 1990 das gratificações aos administradores e por erro no cálculo do lucro inflacionário realizado.

Notificada do lançamento em 22/04/92 (fls.5) a recorrente apresentou impugnação em 03/07/92 (fls.1), alegando que, por erro no preenchimento da Declaração, registrara como gratificações o que era "pro labore" e que não existia o lucro inflacionário realizado apontado na notificação.

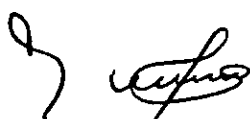
A Decisão recorrida deixou de conhecer da Impugnação, por intempestiva.

No recurso em exame, o contribuinte não se conforma com a intempestividade do recurso, aduzindo que, de acordo com o seu Contrato Social, a notificação do lançamento somente poderia ter sido feita aos sócios-gerentes e que a pessoa que a assinou seria desconhecida da empresa. Invocou o artigo 12 do Código de Processo Civil, segundo o qual as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem ou, em falta de designação, pelos diretores. Não teria, pois, se caracterizado a preempção.

Acrescentou, entretanto, que para resguardar o direito de excluir do cálculo da exigência as parcelas relativas à TRD, havia quitado o débito, conforme DARF incluso, sem o referido acréscimo.

No pedido, referindo-se à inconstitucionalidade da exigência da TRD, reconhecida nos tribunais, pediu, exclusivamente, que fosse declarado satisfeito o crédito tributário com o pagamento já efetuado, deixando-se de exigir a TRD.

É o Relatório.



RECURSO Nº 106.456
ACÓRDÃO Nº 105-8.965

V O T O

Conheço do recurso, apresentado tempestivamente, para o efeito de **exame preliminar** da ocorrência, ou não, da **perempção** declarada pela decisão recorrida.

Verifica-se que a notificação foi corretamente dirigida ao endereço da recorrente e lá recebida na data aposta no aviso de recebimento.

No casos de utilização da via postal, o critério para considerar-se a ciência por parte do contribuinte é a **data do recebimento**, ou, até mesmo o transcurso de 15 dias depois de postado o ato, no caso de omissão da data, quando do recebimento. Não se exige que o contribuinte pessoalmente, ou mandatário, ou preposto com poderes específicos receba a notificação, para que esta se considere válida (Decreto 70.235/72, art. 23 § 2º).

No caso dos autos, aliás, o contribuinte limita-se a alegar que a pessoa que recebeu, no seu endereço, a notificação era desconhecida. Argumentou que somente as pessoas autorizadas no Contrato Social poderiam fazê-lo e sequer cuidou de juntar aos autos essa peça.

Tenho por válida a notificação de fls.5 e por premissa a impugnação apresentada meses após.

No processo administrativo fiscal, diversamente do que ocorre no processo civil, a revelia tem por efeito provocar a extinção do processo. Dispõe o artigo 21 do Decreto nº 70235/72 que "não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito tributário" e, no § 3º, "esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva."

Assim, no caso específico do processo administrativo fiscal, a falta de impugnação ou a sua extemporaneidade impedem a própria formação do litígio para discutir-se o mérito da exigência. Inexistindo, neste sistema, o recurso de agravo, cabe ao Conselho de Contribuintes apenas julgar se houve, ou não, a perda do prazo para impugnar-se o lançamento.



Acórdão nº 105-8.965

Pelo exposto, ratifico a declaração de perempção e deixo de apreciar o mérito quanto a exigibilidade da TRD.

Brasília (DF) em 07 de dezembro de 1994

José do Nascimento Dias, relator

